

5 de fevereiro de 2019

4ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0807911-90.2018.8.12.0001 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

Apelante : Marcos Jara Ajala

Advogado : Marcos Jara Ajala (OAB: 21402/MS)

Apelado : Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Advogado : Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – RESCISÃO CONTRATUAL – DESCREDENCIAMENTO DO MOTORISTA DA PLATAFORMA TECNOLÓGICA UTILIZADA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (UBER) – PREVISÃO CONTRATUAL POSSIBILITANDO A RESCISÃO DO CONTRATO PELAS PARTES A QUALQUER TEMPO E INDEPENDENTE DE MOTIVO – CLÁUSULA QUE COLOCA AMBOS OS CONTRATANTES EM POSIÇÃO EQUIVALENTE – ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA – AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não se vislumbra abusividade na cláusula contratual que traz previsão expressa autorizando que qualquer das partes ponha fim à relação contratual, sem motivo e a qualquer momento, o que torna despiciendo perquirir se o autor descumpriu ou não os termos da política da empresa ré.

O dever de indenizar danos morais decorrentes de inadimplemento contratual pressupõe a verificação da ocorrência de resultados que extrapolam a normalidade; em regra, o inadimplemento contratual gera mero aborrecimento proveniente da frustração do contrato não cumprido; a inobservância da cláusula contratual que impõe o dever de notificar previamente a rescisão não autoriza de *per se* a condenação ao pagamento de indenização moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2019.



RELATÓRIO

O Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva.

Marcos Jara Ajala apela da sentença proferida pelo juiz da 2ª vara cível desta Capital, que julgou improcedente a pretensão na ação de conhecimento de natureza condenatória ajuizada contra Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

O apelante ajuizou ação pretendendo a condenação da ré na obrigação de restabelecer seu credenciamento para prestação dos serviços de transporte de passageiros, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais supostamente suportados em razão de seu descredenciamento.

No transcorrer processual, houve a perda do objeto com relação à pretensão do restabelecimento da relação jurídica, diante da manifestação expressa do desinteresse na continuidade, tanto pelo autor quanto pela ré. A pretensão de reparação material e moral foram julgadas improcedentes por entender o julgador *a quo* que "não houve prática ilícita da requerida, posto que a resolução contratual fora motivada por atitude do motorista." (f. 135)

Em suas razões (f. 140-162), alega o autor que sempre cumpriu com as obrigações relativas ao contrato firmado, sendo ilícita a conduta da ré em desligar seu acesso ao aplicativo sem qualquer aviso prévio, assim como o fato de não ter fornecido os documentos requisitados, notadamente os que dizem respeito às acusações imputadas ao autor, dentre outras, a de ter fraudado o recebimento de corridas.

Assevera que sempre foi muito elogiado pelos clientes e manteve excelente média de avaliação, sendo que sequer os relatos de fraude são provenientes de passageiros que sequer realizaram a corrida.

Pede provimento do recurso, para que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por dano material (lucros cessantes) e moral.

V O T O

O Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. (Relator)

<u>Marcos Jara Ajala</u> apela da sentença proferida pelo juiz da 2ª vara cível desta Capital, que julgou improcedente a pretensão na ação de conhecimento de natureza condenatória ajuizada contra <u>Uber do Brasil Tecnologia Ltda</u>.

O apelante ajuizou ação pretendendo a condenação da ré na obrigação de restabelecer seu credenciamento para prestação dos serviços de transporte de passageiros, bem como no pagamento de indenização por danos materiais e morais supostamente suportados em razão de seu descredenciamento.

No transcorrer processual, houve a perda do objeto com relação à pretensão do restabelecimento da relação jurídica, diante da manifestação expressa do desinteresse na sua continuidade tanto pelo autor quanto pela ré. A pretensão de reparação material e moral foram julgadas improcedentes, por entender o julgador *a quo* que "não houve prática ilícita da requerida, posto que a resolução contratual fora motivada por atitude do motorista." (f. 135)

Em suas razões (f. 140-162), alega o autor que sempre cumpriu com as obrigações relativas ao contrato firmado, sendo ilícita a conduta da ré em desligar seu



acesso ao aplicativo sem qualquer aviso prévio, assim como o fato de não ter fornecido os documentos requisitados, notadamente os que dizem respeito às acusações imputadas ao autor, dentre outras, a de ter fraudado o recebimento de corridas.

Assevera que sempre recebeu elogio dos clientes e manteve excelente média de avaliação, sendo que os relatos de fraude são provenientes de passageiros que sequer realizaram a corrida.

Pede provimento do recurso, para que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por dano material (lucros cessantes) e moral.

1. Admissibilidade.

Nos termos do art. 1.010 e parágrafos do CPC, o juízo singular conferiu os requisitos formais do recurso, determinou a intimação para as contrarrazões e remeteu os autos ao tribunal, para o juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo e o apelante, beneficiário da gratuidade da justiça, dispensado do preparo.

Desta forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a presente apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1.012 do CPC, e passo à respectiva análise.

2. Mérito

Conforme se verifica do caderno processual, o autor reclama os prejuízos materiais e morais consectários de seu descredenciamento da plataforma tecnológica da *Uber*. A causa de pedir se sustenta no descumprimento contratual e abuso do direito pela ré.

A situação jurídica não autoriza a inversão do ônus da prova, já que não retrata relação de consumo (art. 6°, VIII, CDC) e não revela qualquer peculiaridade que impossibilite o autor de cumprir o encargo probatório ortodoxo (art. 373, I, CPC).

A relação jurídica encetada pelas partes é regida pela lei civil e a solução da controvérsia reside na investigação acerca dos elementos da responsabilidade civil, ou seja, prática de conduta ilícita pela ré, prejuízo experimentado pelo autor e a relação de causa e efeito entre este e aquela.

Iniciando pelo primeiro elemento, observa-se que o autor utilizou-se da plataforma tecnológica da ré, sendo-lhe disponibilizado acesso ao aplicativo que viabiliza a prestação de serviço de transporte de passageiros; após, foi descredenciado unilateralmente e sem notificação prévia.

Apesar de ajuizar ação amparando-se na alegação de inexecução contratual ou abuso do exercício do direito pela ré, o autor apelante não invocada cláusula que supostamente acarretasse à ré a obrigação de mante-lo credenciado.

Tanto por ser do autor o onus de comprovar os fatos que constituem o seu direito - *in casu*, o descumprimento do contrato ou abuso do direito pela ré - , quanto pelo fato de não ter o autor invocado a cláusula na qual reside o descumprimento ou violação de direito, a pretensão do autor de ser indenizado pela resolução unilateral do contrato firmado pelas partes não encontra suporte nem no contrato firmado ou na legislação pátria.

Sem olvidar que o princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto – devendo ser interpretado de forma relativa em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, o que possibilita a revisão do pacto – o fato é que, no caso concreto, o autor sequer afirma que a ré obrigou-se, por disposição contratual, a manter o contrato por prazo certo ou advento de condição resolutiva. Assim sendo, não é possível vislumbrar descumprimento contratual pelo tão só fato da rescisão unilateral.



No que diz respeito à rescisão, o contrato que rege a relação discutida nos autos traz as seguintes disposições (f. 22-41):

12. Prazo e Rescisão.

- 12.1. **Prazo.** O presente Contrato terá início na data em que for formalizado pelo(a) Cliente (eletronicamente ou de outra forma) e permanecerá em vigor até que seja extinto na forma fixada neste documento.
- 12.2. Rescisão. Qualquer uma das partes poderá terminar o presente Contrato: (a) sem motivo, a qualquer momento, mediante envio de notificação à outra parte com 7 (sete) dias de antecedência; (b) imediatamente, sem aviso prévio, por descumprimento deste Contrato pela outra parte; ou (c) imediatamente, sem aviso prévio, em caso de insolvência ou falência da outra parte, ou no momento em que a outra parte depositar ou apresentar um pedido de suspensão do pagamento (ou medida ou evento semelhante) contra a parte distratante. Além disso, a Uber poderá terminar este Contrato ou desativar o(a) Cliente ou um(a) determinado(a) Motorista imediatamente, sem aviso prévio ao(à) Cliente e/ou qualquer Motorista, caso o(a) Cliente e/ou qualquer Motorista, conforme o caso, deixe de se qualificar, segundo a legislação aplicável, ou as normas e políticas da Uber, para a prestação de Serviços de Transporte ou para conduzir o Veículo, ou ainda conforme fixado no presente Contrato. (g. n.)

Como se vê, existe cláusula contratual que traz previsão expressa possibilitando que qualquer uma das partes ponha fim à relação contratual, **sem motivo e a qualquer momento** (cláusula 12.2., "a"), o que torna despiciendo perquirir se o autor descumpriu ou não os termos da política da empresa ré.

Não se vislumbra a abusividade da referida cláusula ou ofensa aos princípios que regem as relações contratuais, já que idêntica disposição (resolução unilateral a qualquer tempo e independente de motivo) vale para ambos os contratantes, não acarretando, assim, vantagem ou desvantagem excessiva para quaisquer dos contratantes. Implica dizer: referida cláusula coloca ambas as partes contratantes em posição equânime.

Além de não verificar a prática de conduta contrária ao direito pela ré, não se verifica, ademais, tenha o autor sofrido abalo na esfera de sua personalidade.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera quebra de um contrato ou o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero



aborrecimento ou dissabor, <u>mormente quando o simples</u> descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente.

2. (...) (**STJ**, AgInt no REsp 1727478/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 30/11/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA.

PRECEDENTES.

- 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar lesão à honra ou à dignidade humana. Precedentes.
- 2. Agravo interno a que se nega provimento. (**STJ,** AgInt no AREsp 1190774/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/10/2018).

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DO ALIENANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA PELA RESOLUÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ATO JURÍDICO PERFEITO E INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

- 1. Controvérsia acerca da resolução de uma escritura de cessão de promessa em compra e venda por culpa da empresa alienante.
 - 2. (...)
- 3.3. Descabimento de condenação ao pagamento de indenização por danos morais na hipótese em que a resolução do contrato decorre de mero descumprimento de cláusula contratual, sem repercussão extrapatrimonial. Julgado desta Corte Superior.
- *4. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.* (**STJ,** AgInt no REsp 1698819/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 03/08/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA CONTRATUAL CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. NEGATIVA DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N° 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

- 2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o simples descumprimento de cláusula contratual controvertida não gera dano moral. Precedentes.
 - 3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária afastaram o



pleito indenizatório por força da natureza controvertida de cláusula do contrato. Rever tal entendimento exigiria o vedado reexame de provas.

4. Agravo interno não provido. (**STJ**, AgInt no REsp 1681848/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018).

Noutras palavras: ainda que tendo se valido da situação do item "a" da cláusula 2.1 (resolução unilateral não motivada) sem ter notificado previamente o autor, o fato é que tal conduta não autoriza de *per se* a condenação da ré ao pagamento de indenização. Não havendo prova do lucro cessante ou prejuízo extrapatrimonial efetivamente suportado, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Posto isso, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Em razão do não provimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, salvo prova em contrário a ser feita na fase de cumprimento da sentença.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva Relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso e Des. Alexandre Bastos.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2019.